



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória

Ofício nº 342/2015

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR – 0152.15.000413-2

União da Vitória, 27 de abril de 2015.

Prezado Senhor:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com atuação na Comarca de União da Vitória/PR, nos termos do art. 129, III e VI da Constituição Federal, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 34/94, vem por meio deste, encaminhar-lhe a Recomendação Administrativa em anexo.

Atenciosamente,

André Luis Bortolini

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Antonio Luis Szaykowsky
Prefeitura Municipal
Cruz Machado - Paraná
CEP 84620-000

Rua: Cruz Machado, nº 493, 4º andar, União da Vitória/Paraná – CEP 84600-000 Fone/Fax (42) 3524 2985



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil sob n. MPPR-0152.14.000742-7

OBJETO: CONCESSÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS PARA USO PARTICULAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e **municipal**, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

¹ "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**".

² "São funções institucionais do Ministério Público: II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.**"

³ "No exercício das atribuições a que se refere este artigo, **cabe ao Ministério Público**, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e **emitir** relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas** aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

CONSIDERANDO que a instrução do Inquérito Civil MPPR-0152.14.000742-7 impõe prevenção de ilegalidades nos atos administrativos de concessão de imóveis para fins particulares, evitando responsabilidade dos gestores;

CONSIDERANDO a doutrina de ODETE MEDAUAR: “(...) *Concessão de direito real de uso* - é o contrato pelo qual a Administração consente que o particular use privativamente terreno público, como direito real, para os fins de urbanização, edificação, industrialização, cultivo ou qualquer outro uso de interesse social, conforme prevê o Dec.-lei 271/67, que instituiu esse tipo de concessão. Em geral, depende de autorização legislativa e concorrência.” (in Direito Administrativo Moderno, 10 ed., 2006, p. 210);

CONSIDERANDO o disposto em Lei Orgânica no sentido de que, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgar-se-á concessão de direito real de uso;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná sumulou entendimento quanto à pertinência do incentivo público operar-se, **preferencialmente**, pela concessão real de uso: “Súmula nº 1 – Doação de imóveis urbanos a particulares. Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real de Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, **observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93.** Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que, a despeito deste quadro a demonstrar as vantagens da concessão do direito real de uso frente à doação, “a Administração pode fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal” (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 77, n. 4, ano XXVII);

CONSIDERANDO que a hipótese de alienação de imóveis públicos, com a específica finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico, **submete-se à exigência legal de prévio procedimento licitatório, não se adequando o caso nas hipóteses do inciso I, ‘F’, e §2º., ambos do artigo 17, da Lei 8.666/93.** *“Vale dizer. Ainda que o objetivo último do Município seja o fomento industrial, a participação deve ser assegurada a todos os que manifestarem interesse, respeitados os critérios de seleção voltados ao interesse público local. Se assim não fosse, como se justificaria a escolha arbitrária de certa indústria ou determinada prestadora de serviço, por exemplo, em detrimento de outra, se ambas atendessem aos critérios estabelecidos pelo município?”* (Consulta 042/2012 – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público);

CONSIDERANDO que a presente Recomendação, além de prevenir ilegalidades futuras, tem por fim sinalizar dolo dos gestores para fim de eventual responsabilização.

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial aos Exmos. Senhores Prefeitos Municipais de **Paula Freitas, Cruz Machado e Porto Vitória**, bem como a quem venha eventualmente lhes suceder ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

substituir no cargo:

I – Que, no limite de suas atribuições, diante de hipóteses de interesse público na cessão de imóveis públicos a particulares, **CONCEDAM** preferência ao instituto da ‘concessão de direito real de uso’.

II – Que, no limite de suas atribuições, **ABSTENHAM-SE**, desde já, de promover alienações de imóveis públicos (*v.g. concessão de direito real de uso, doações, etc*) **sem prévia licitação na modalidade concorrência** (assim como autorização legislativa e avaliação prévia), restando consignada a possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores que venham a proceder de forma contrária.

III - **REQUISITA-SE** que, nos limites de suas atribuições, encaminhe **resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

União da Vitória/PR, 16 de abril de 2015 (quinta-feira).

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça